

PROCESSO	- A. I. N° 269198.0015/21-1
RECORRENTE	- VAREJÃO SÃO ROQUE LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 2ª CJF n° 0074-12/23-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / INFRAZ CHAPADA DIAMANTINA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 18/09/2023

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0287-12/23-VD**

EMENTA: ICMS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INEXISTÊNCIA. Constitui requisito para a admissibilidade do Pedido de Reconsideração que a Câmara de Julgamento Fiscal tenha reformado, no mérito, desde que verse sobre matéria de fato ou de direito arguidos e não apreciados na impugnação e nas fases anteriores do julgamento. Restou comprovado nos autos que a matéria de fato e os fundamentos de direitos foram apreciados na decisão da Primeira e Segunda Instâncias, que homologou a decisão de mérito da Primeira Instância. Pedido **NÃO CONHECIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto contra a Decisão da 2ª CJF (Acórdão CJF n° 0074-12/22-VD) que Não deu Provimento ao Recurso Voluntário, interposto pelo sujeito passivo mantendo a Decisão proferida no Acórdão JJF n° 0031-04/22-VD, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, que acusa o cometimento de uma infração relativa a recolhimento a menor do ICMS em função da divergência entre o valor recolhido e o informado em livros e documentos fiscais (2019/2020) - R\$ 379.154,94. Multa de 60%.

No Pedido de Reconsideração (fls. 99/103), o sujeito passivo inicialmente, ressalta a sua tempestividade, discorre sobre a infração de que foi acusado, argumentos defensivos apresentados e julgamento que foi validado em decisão de segunda instância.

Por não concordar com a decisão, requer que seja reconsiderada, conforme passou a expor:

- a) Discorre sobre os argumentos apresentados na defesa, nulidades suscitadas, princípios que foram violados na fundamentação da decisão, erro na penalidade aplicada que foi modificada.
- b) Argumenta que a decisão proferida viola o princípio da legalidade estabelecido no art. 2º do RPAF/BA (art. 142 do CTN), por não existir provas que embase a acusação, penalidade aplicada incorreta, negação de realização de diligência fiscal, por entender que não cabe ao contribuinte produzir provas contra ele mesmo, cujo ônus é do Fisco.

Requer que o CONSEF, contemplando as razões expostas, considere a decisão proferida no Acórdão CJF n° 0074-12/23-VD para decretar a NULIDADE do Auto de Infração, determinando a realização de diligência fiscal para examinar se de fato há imposto recolhido a menor.

VOTO

No que se refere a Pedido de Reconsideração interposto contra a decisão proferida por uma das Câmaras do CONSEF, observo que o art. 169, inciso I, “d” do RPAF/BA, estabelece que:

Art. 169. Caberão os seguintes recursos, com efeito suspensivo, das decisões em processo administrativo fiscal:

I - para as Câmaras de Julgamento do CONSEF:

[...]

d) pedido de reconsideração da decisão da Câmara que tenha, em julgamento de recurso de ofício,

reformado, no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal;

Observa-se, que na situação presente, a matéria de fato e os fundamentos de direito apresentados na impugnação inicial, foram apreciados na decisão proferida na Primeira Instância e não houve reforma de mérito na decisão exarada pela segunda instância. Ressalte se que a primeira instância apreciou as nulidades suscitadas, que no mérito se limitou ao pedido de realização de diligência fiscal. Também, foi reapreciado na Decisão da segunda instância.

Ressalte se que conforme disposto no art. 24, I, “f” do Decreto nº 7.592/1999 (Regimento Interno do CONSEF) compete às Câmaras de Julgamento Fiscal (CJF) julgar em Segunda Instância *“pedido de reconsideração da decisão de Câmara que tenha reformado a de primeira instância, em processo administrativo fiscal, desde que verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito apresentados pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento”.*

Portanto falece competência desta instância para examinar alegações que versam sobre nulidades e negação do pedido de realização de diligência fiscal, que já foram apreciadas na Decisão proferida em sede de Recurso Voluntário.

Pelo exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO e NÃO ACOLHIMENTO do Pedido de Reconsideração, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 169, I, “d” do RPAF/BA, já que a matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo sujeito passivo na impugnação foram apreciados nas fases anteriores de julgamento, nos termos do art. 173, V do RPAF/BA.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269198.0015/21-1, lavrado contra VAREJÃO SÃO ROQUE LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 379.154,94, acrescido da multa de 60%, com previsão no Art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2023.

MAURICIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN - REPR. DA PGE/PROFIS